

FÉRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Antônio Álvares da Silva

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

O Governo, unificando entendimento através de jurisprudência administrativa, publicada recentemente, isentou de imposto de renda (IR) a conversão de um terço das férias em pecúnia, que recebeu na linguagem popular a designação de "venda do terço de férias".

Esta faculdade é um direito do trabalhador, como está no art. 143 da CLT, não podendo o empregador recusá-la.

As férias são concedidas para descanso. O corpo humano, uma máquina orgânica, impulsionada por energia proveniente da alimentação, precisa também de descanso e repouso. Não pode movimentar-se sem limites. Pesquisas mostram que o empregado cansado produz menos e se expõe a acidentes. O descanso das férias é uma conquista universal de quem trabalha. O que varia é o tempo da concessão.

O Direito brasileiro, como sempre criativo e paternalista, inventou este abono pecuário, colocando-se em contradição com a própria natureza do instituto jurídico das férias: se elas existem para descanso, como podem ser "vendidas" por dinheiro, diminuindo ou mesmo frustrando sua finalidade, que é a recuperação das energias do trabalhador?

Se, entretanto, o empregado exerce a faculdade que a lei lhe concedeu e transforma um terço de suas férias em dinheiro, qual a natureza jurídica deste valor que recebe?

As empresas vinham descontando o IR sobre ele, para se prevenir de futuras demandas. Mas, de renda não se trata, porque provém de uma "conversão" do pagamento de férias em pecúnia. Também não é salário, porque não houve prestação de trabalho. Outros afirmam sua natureza como nitidamente salarial, pois é parte das férias, que é assim conceituada.

Esta situação duvidosa foi agora esclarecida por ato explícito da Receita Federal, isentando as empresas do desconto do IR sobre o tal abono financeiro. Mas surge a questão: como ficará a restituição anterior, indevidamente feita? A Receita já deu a solução: o empregado pleiteará a restituição, corrigindo-se a declaração de renda.

Como o fisco brasileiro é voraz para cobrar e demorado para devolver, é bem possível que o empregado espere alguns anos para ter de volta o dinheiro descontado. Porém a questão não terá, nos tribunais, a simplicidade pretendida pela Receita.

Como o desconto foi realizado pelo empregador, existe a possibilidade jurídica de ele ser acionado para devolver o que descontou indevidamente, à semelhança do que já aconteceu com a diferença da multa dos 40% do FGTS. Ao empregador se transferirá o ônus de ressarcir-se perante o imposto renda. Se for este o entendimento, haverá uma pletora de ações na Justiça do Trabalho.

Outra interpretação possível é o acionamento da própria Receita Federal na Justiça do Trabalho, para que devolva imediatamente a quantia retida, pois se trata de salário, crédito de natureza alimentar, indevidamente subtraído do empregado, como a própria Receita reconheceu. A competência da Justiça do Trabalho, para julgar este tipo de ação, é plenamente possível depois da Emenda Constitucional 45, que lhe atribui poder para julgar todas as questões provenientes da relação de trabalho. E este é um exemplo típico.

Se a condenação for inferior a 40 salários mínimos, nem sequer haverá necessidade de precatório-art. 87 das Disposições Transitórias. O pagamento deverá então ser imediato. Outra vertente possível é a alegação do empregador de que se trata de quantia salarial ou pelo menos a ele assemelhável, sendo correto o desconto, nada tendo a devolver. Quem diz em última instância qual a natureza de um instituto jurídico é o Judiciário e não a Receita Federal.

O leitor vê que a indefinição de situações é um dos grandes problemas da ciência jurídica. A empresa, prevenindo-se de futuras amolações, fez o desconto. Agora poderá pagar caro pelo ato preventivo. E ainda ter gasto com o custeio de demandas.

O país precisa ter mais segurança e certeza no que faz. E não pode transferir para o empregado ou para o empregador os erros do Governo.